SICCAU	765608/2018
PROCESSO	1156/2018
NOTIFICAÇÃO	1619/2018 e 3837/2023
CONTRIBUINTE	A. P. L.
DATA	21/11/2023
RELATOR	DENISE SIMÕES

RELATÓRIO

Nos termos do processo administrativo em epígrafe, em 22 de outubro de 2018, foi enviada a notificação administrativa 1619/2018 à profissional acima identificada, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2015 a 2017 em atraso, ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão.

Sem o pagamento da dívida ou mesmo impugnação, seguindo os ritos regimentais do CAU houve o trânsito em julgado do processo e o protesto da dívida em 19/07/2022.

Com o transcurso do tempo, ausente o pagamento ou qualquer contato da profissional, foi expedida nova notificação de lançamento, de nº 3837/2023, esta referente às anuidades de 2018 a 2022. Com o recebimento desta nova notificação, a profissional apresentou defesa (fl. 37). Relata estar passando por situação financeira muito precária, ocasionada pela pandemia do Covid-19, momento em que cuidou de seus pais, tendo a perda de seu genitor para o Covid-19, situações que lhe abalaram e tem impedido de retornar a exercer a profissão. Refere ausência de recursos e dependência de sua família. Nesses termos, remete a questão posta para análise da CPFi.

Após realizar a análise administrativa das informações e dos documentos fornecidos, o protesto foi mantido, remetendo o processo para a CPFi para haver deliberação quanto aos argumentos da profissional.

É o relatório.

VOTO

Salienta-se, inicialmente, que "o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo", conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.

Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os

recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37 da Lei nº 12.378/2010.

No presente caso, a profissional não se manifestou quando intimada para tal no processo administrativo de cobrança, vindo a se manifestar apenas quando da segunda notificação de lançamento.

Dito isso, tenho que as informações fornecidas pela Gerência de Atendimento do CAU/RS são as seguintes (fl. 42):

Informa-se o seguinte:

- A data de formação da profissional é 15/01/2000, mesma data inicial do seu registro no CREA;
- A situação atual do registro da profissional é ATIVO;
- Possui 26 RRTs emitidos e pendentes de baixa de responsabilidade técnica, emitidos entre 06/05/2013 e 13/03/2020;
- Possui 7 RRTs emitido, já com baixa de responsabilidade técnica, emitidos entre 04/06/2014 e 10/04/2014;
- **Não** emitiu Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Física;
- Emitiu **01** Certidão de Acervo Técnico em 18/07/2014;
- É responsável técnica por Pessoa Jurídica **LISBOA EVENTOS EIRELI, CNPJ 18.882.697/0001-37,** desde 25/04/2014;
- Pagou as anuidades de 2012 a 2014;
- Está com pendências nas anuidades de 2015 a 2023.

Identifico que as informações fornecidas pela gerência de atendimento revelam, do ponto de vista dos sistemas de registro, o exercício da profissão pela profissional, seja pela existência de RRTs emitidas e pendentes de baixa, ou mesmo pela responsabilidade técnica presente em seu cadastro junto ao SICCAU.

Dito isso, refletindo agora sobre os argumentos declinados na impugnação da profissional, na qual refere situação financeira precária e outros tantos reveses, muitos em função da pandemia, inclusive com perda de familiar, tenho que, em que pese não haver um permissivo legal para afastar o dever de adimplir as anuidades devidas ao Conselho em face das situações relatadas, caberia, sim, uma discussão no Conselho, acerca de situações tão peculiares e como o Conselho poderia apoiar o profissional momentos tão delicados.

Em que pese esta reflexão e os argumentos trazidos pela profissional, do ponto de vista dos normativos do CAU, não se tem, por ora, permissivo legal para afastar o dever do Conselho de perseguir a liquidação dos créditos de natureza tributária (anuidades). Por esse motivo, deve ser mantida a cobrança das anuidades de 2015 a 2017 (já protestadas) e de 2018 a 2022, sob pena de responsabilização do administrador público por renúncia indevida de receitas.

Importante referir que existe benefício para o pagamento de anuidades em parcela única ou mesmo a possibilidade de parcelamento do valor total devido, nos termos previstos no Art. 25 da Resolução CAU/BR nº 193/2020.

Após analisar as informações e documentos do processo, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, tendo em vista que, mesmo diante da delicada situação trazida pela profissional em sua impugnação, resta ausente permissivo legal para afastar a cobrança das anuidades de 2015 a 2017 (já protestadas) e de 2018 a 2022, todas em aberto, sob pena de responsabilização do administrador público por renúncia indevida de receitas. Ainda, entendo oportuno seja pautado um diálogo no Conselho acerca de como enfrentar e dar suporte aos profissionais diante de um contexto de dificuldades como este relatado pela profissional.

Porto Alegre/RS, 21 de novembro de 2023.

Conselheira Relatora
DENISE SIMÕES

PROCESSO	SEI: 00176.000284/2023-27
	1156/2018
INTERESSADO	A. P. L.
ASSUNTO	PROCESSO DE COBRANÇA

DELIBERAÇÃO Nº 074/2023 – CAURS/CPFI

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS (CPFI-CAU/RS), por meio de reunião remota, realizada pelo Microsoft teams, no dia 21 de novembro de 2023, no uso das competências que lhe conferem o art. 97 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

DELIBEROU:

1. APROVAR, por unanimidade, o parecer da conselheira relatora, pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, tendo em vista que, mesmo diante da delicada situação trazida pela profissional em sua impugnação, resta ausente permissivo legal para afastar a cobrança das anuidades de 2015 a 2017 (já protestadas) e de 2018 a 2022, todas em aberto, sob pena de responsabilização do administrador público por renúncia indevida de receitas.

2. ENCAMINHAR à Gerência Administrava Financeira para notificar a parte interessada do teor desta decisão, para efetuar o pagamento dos valores devidos ou para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 21 de novembro de 2023

404ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - RS - CAU/RS

(Remota)

Folha de Votação

Função	**Conselheiro**	**Votação**			
		Sim	**Não**	**Abst.**	**Ausên.**

Coordenador	Fausto Henrique Steffen	X
Coordenador-Adjunto	Lídia Glacir Gomes Rodrigues	X
Membro	Carlos Iponema Costa	X
Membro	Denise dos Santos Simões	X
Membro		

Histórico da votação:

405ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - CAU/RS
Data: 21/11/2023
Matéria em votação: PROCESSO DE COBRANÇA
Resultado da votação: Sim (04) **Não** (0) **Abstenções** (0) **Ausências** (0), **Total** (4)

Impedimento/suspeição: (0)
Ocorrências:

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): FAUSTO HENRIQUE STEFFEN
Assessoria Técnica: CHEILA CHAGAS, TALES VOLKER

Documento assinado eletronicamente por **FAUSTO HENRIQUE STEFFEN**, **Coordenador(a)**, em 04/12/2023, às 11:09, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **7C0C2192** e informando o identificador **0118513**.